

de-se levar em conta, isto sim a remuneração-base, para cálculo da pensão. E' este um defeito de ordem técnica que, só por si, tornaria desaconselhável a aceitação do dispositivo em apreço e, via de consequência, a do projeto.

Mes não é só. A Lei n. 6.533, de 30 de novembro de 1961, ao instituir a pensão para os beneficiários do servidor da justiça falecido em exercício, fê-lo com maior comedimento, nos moldes já especificados, fixando, inclusive, um prazo de carência de 2 (dois) anos, para a aquisição do direito ao benefício. Pelo presente projeto, entretanto, dilata-se indiscriminadamente o favor legal. Estabelecendo uma pensão integral, sem quaisquer condições, salvo a inscrição naquela Carteira de Aposentadoria, predeterminando o seu reajuste quando alteradas as remunerações-base, e, ainda mais, estipulando a retroação dos efeitos da medida a 29 de setembro de 1949, o projeto de lei "sua vista" amplia com excessiva liberalidade os benefícios de ordem previdenciária já concedidos, sem indicar recursos equivalentes aos respectivos encargos. Cinge-se, nêe e particular, a apontar, no artigo 15, como fonte de receita, aquela já comprometida com o seguro da aposentadoria. E vai ainda além. Através do artigo 11 desloca a mesma receita, determinando a cessação das contribuições a partir da data do falecimento do inscrito. Ocorre, assim, que a sobrecarga de benefícios, em que implica o presente projeto, virá criar tais encargos ao funcionamento regular da Carteira de Aposentadoria do Servidor da Justiça, cuja receita, formada de contribuições e taxas, vem se revelando insuficiente até mesmo para atender ao processamento normal das aposentadorias.

Ora, mister se faz considerar, no exame da questão, que aqui se trata, não de medida de beneficência, mas de matéria de seguro social, diverso do seguro privado apenas na determinação legal da contribuição e das condições em que se realiza, e também, subordinado a regras e princípios inflexíveis, cujo desrespeito romperia irremediavelmente todo o sistema, induzindo ao comprometimento dos recursos reservados ao pagamento irrecusável das aposentadorias e pensões, segundo o plano financeiro em execução, nos termos das leis anteriores.

Tais recursos — cumpre não esquecer — provêm de contribuições previamente calculadas, de acordo com a técnica atuarial, sendo custeados, na execução do plano financeiro, pelo próprio segurado, no caso o servidor contribuinte, inscrito ainda em vida, e pela taxa específica, arrecadada pelo Estado. Na hipótese de pensão atribuível a beneficiários, por morte de segurado, o plano de benefícios se baseia nas leis de distribuição da mortalidade segundo os grupos etários, e a regular manutenção e o pagamento desses benefícios dependem de existência de reserva técnica suficiente. Essa reserva técnica (que deve, aliás, ser capitalizada) se constitui com as contribuições periódicas, calculadas também em bases atuariais, e é representada, em qualquer momento, pela diferença entre os valores atuais, quer das quotas de contribuição, quer das responsabilidades correspondentes aos benefícios.

Essas considerações põem em relêvo a impossibilidade da ampliação dos benefícios previdenciários, sem o correspondente aumento da receita. Já as vantagens outorgadas pelas Leis ns. 5301 e 6533, pôsto que em termos muito mais razoáveis que os do presente projeto, não deixaram de perturbar o equilíbrio financeiro-atuarial da Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, por isso que referidos diplomas legais não previram, como seria desejável, o equivalente aumento de reservas. A outorga de regime de pensões, nos moldes ora propostos, com a desmedida liberalidade que já foi consignada, e, ainda, com a perspetiva de retroação a mais de dez anos atrás, irá, portanto, indubitavelmente, tumultuar por completo a situação daquela Carteira, com prejuízo para os atuais beneficiários.

E não se alegue que o disposto no parágrafo único, do artigo 15 da proposição, ao determinar que o orçamento do Estado consigne verbas destinadas ao acionamento, sempre que necessário, das insuficiências financeiras da mencionada Carteira de Aposentadoria, dá condições de exequibilidade à medida.

Como se disse, a receita de contribuições e de taxas mostra-se, já na atualidade, insuficiente e incapaz, portanto, para atender aos novos e consideráveis encargos decorrentes do projeto que, além de tudo, faz também cessar as contribuições a partir da data do falecimento do inscrito.

Mais do que razoável, seria indispensável que, ao instituir-se um novo regime de pensões, como se pretende, se prevísse, de acordo com a técnica atuarial, receita própria e suficiente.

O projeto, porém, transfere para e simplesmente para o Tesouro, com o disposto no aludido artigo 15 e ao arripio do artigo 30 da Constituição do Estado, o encargo de cobrir em cada exercício financeiro, com recursos retirados das contribuições gerais de impostos, não eventuais mas inevitáveis e já previstas deficiências, de montante vultosíssimo. Basta considerar que, de imediato, seria necessária a importância de Cr\$ 559.970.331,30 para cobrir o déficit apresentado no Balanço do exercício de 1961, déficit esse que seria, no regime do projeto, consideravelmente aumentado.

E, no entanto, o pessoal dos Cartórios não oficializados, abrangidos pela proposição, sequer se enquadra no conceito de funcionário público para o qual, vice, de resto, regime rigorosamente atuarial, baseado na contribuição individual e com apenas a participação do Estado como empregador, regime que atribui aos beneficiários não a pensão integral mas a representada por dois terços do vencimento.

Devo assinalar, finalmente que, sob esse aspecto — o de abranger nas condições expostas, a não funcionários — a proposição além de contrariar toda a sistemática vigente configura desarrazoada liberalidade criando precedente capaz de suscitar verdadeiro caudal de reivindicações que o Estado jamais poderia atender.

Expostas assim as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1017, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assemblêa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assemblêa Legislativa do Estado.

**INDICAÇÕES**

**Do Deputado Elias Dô Jorze**

- N. 611, de 1962 — Indicando ao Executivo o financiamento através da Caixa Econômica do Estado, de carros nacionais para os lançadores do D.A.E. e Inspetores de Lançamento.
- N. 642, de 1962 — Indicando ao Executivo a instalação de uma agência da Caixa Econômica do Estado na Vila Nova York, nesta Capital.
- N. 643, de 1962 — Indicando ao Executivo a construção de prédio adequado para o bom funcionamento do Grupo Escolar de Vila Nova York, nesta Capital.
- N. 644, de 1962 — Indicando ao Executivo a instalação através da Caixa Econômica do Estado, de uma agência desse estabelecimento na Cidade São Matheus, nesta Capital.
- N. 645, de 1962 — Indicando ao Executivo a construção de um prédio para funcionamento do Grupo Escolar da Cidade São Matheus, nesta Capital.
- N. 646, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale o Banco do Estado S. A. uma agência em Vila Formosa, nesta Capital.
- N. 647, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale a Caixa Econômica do Estado uma agência em Vila Formosa, nesta Capital.
- N. 648, de 1962 — Indicando ao Executivo a construção de prédio para o funcionamento do Ginásio Estadual de Vila Formosa, nesta Capital.
- N. 649, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale uma agência do Banco do Estado S. A. em Vila Carrão, nesta Capital.
- N. 650, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale uma agência da Caixa Econômica do Estado em Vila Aricanduva, nesta Capital.
- N. 651, de 1962 — Indicando ao Executivo, a construção de um prédio para o funcionamento do Ginásio Estadual de Vila Carrão, nesta Capital.
- N. 652, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale uma agência do Banco do Estado S. A. em Vila Santa Isabel, nesta Capital.
- N. 653, de 1962 — Indicando ao Executivo, a instalação de uma agência da Caixa Econômica do Estado em Vila Santa Isabel, nesta Capital.
- N. 654, de 1962 — Indicando ao Executivo a construção de prédio para o Grupo Escolar de Vila Santa Isabel, nesta Capital.
- N. 655, de 1962 — Indicando ao Executivo, a construção de prédio para o Ginásio Estadual de Vila Santa Isabel, nesta Capital.
- N. 656, de 1962 — Indicando ao Executivo, instale uma agência do Banco do Estado S. A. na Água Rasa, nesta Capital.
- N. 657, de 1962 — Indicando ao Executivo, a instalação de uma agência da Caixa Econômica do Estado em Vila Nova Manchester, nesta Capital.
- N. 658, de 1962 — Indicando ao Executivo sejam assegurados aos participantes ativos da Revolução de 1932 e aos componentes da Força Expedi-

cionária Brasileira (FEB), as vantagens previstas pelo artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando ingressar no serviço público do Estado após a promulgação da Carta Magna de 1947.

- Do Deputado Antônio Donato
- N. 659, de 1962 — Indicando ao Executivo a inclusão da pavimentação da estrada de Babilônia, no Plano de Ação.
- N. 660, de 1962 — Indicando ao Serviço o fornecimento de uma viatura para o Serviço Social de Menores de São Carlos.

**EMENDAS**

EMENDA N. 2 AO PROJETO DE LEI N. 670, DE 1962  
(SL 449-62)

— Acrescente-se onde convier:  
"Artigo A — Ficam fixados na referência "60" os vencimentos dos servidores da Caixa Econômica no Estado que exerçam, como extranumerários, as funções de Tesoureiro.

Artigo B — Ficam transformados em cargos de Tesoureiro, referência "65", os cargos de Tesoureiro Ajudante do Quadro da Universidade de São Paulo.

Artigo C — As despesas com a execução do disposto nos artigos anteriores correrão por conta das verbas próprias dos respectivos orçamentos".

**Justificativa**

As medidas consubstanciadas na presente emenda têm por finalidade corrigir omissão verificada na emenda de nossa autoria, disposta sobre fixação dos vencimentos dos cargos de Tesoureiro, apresentada ao Projeto de lei n. 670-62.

De fato, a redação dada àquela emenda não abrange os servidores da Caixa Econômica do Estado, que exercem, como extranumerários, as funções de Tesoureiro, com zelo e eficiência. Igualmente não atingiu os cargos de Tesoureiro Ajudante do Quadro da Universidade de São Paulo, tendo em vista a denominação dos cargos, em que pese desempenharem as mesmas atribuições dos ocupantes de cargo de Tesoureiro.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação desta emenda.

Sala das Sessões em 12.12.1962

- (a) **Conceição da Costa Neves — Jethero de Faria Cardoso — Antonio Sampaio — Modesto Guglielmi — Francisco Franco — Anacleto Barbosa — Araripe Serpa — Germinal Feijó — Mendonça Falcão — Arruda Castanho — Osvaldo Santos Ferreira — Eduardo Barnabé — Pedro Paschoal — Dante Perri — Antonio Moreira — Costabile Romano — André Nunes Júnior — Mário Telles (apoiamento) — Leonardo Cerávolo — Luciano Lepera — Lavinio Lucchesi — Chaves de Amarante — Augusto do Amaral — Gustavo Martini — Antonio Mastrocola — Fernando Mauro — Angelo Zanini — Nagib Chaib — Sôlon Borges dos Reis — Jorge Nicolau — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama**

SUGESTÃO DE EMENDA N. 3 AO PROJETO DE LEI N. 670, DE 1962  
(SL — 450-62)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — Fica revogado o artigo 44 da Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957.

§ 1º — Serão aproveitados nos cargos de Tesoureiro, que se vagarem, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os atuais tesoueiros substitutos e os ocupantes de cargos de Exator que estiverem exercendo as funções de Tesoureiro nas Recebedorias da Capital, Santos e Campinas, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º — O aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior será feito pela ordem de classificação por antiguidade na função de Tesoureiro, apurada pelo órgão competente".

**Justificativa**

A Lei 4.507, de 31 de dezembro de 1957, assim estabelece no seu artigo 44:

"Artigo 44 — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Fazenda, os cargos vagos de Tesoureiro, padrão "Q", extinguindo-se, ainda, os demais cargos do mesmo padrão, à medida que se vagarem".

A medida preconizada na presente sugestão de emenda visa possibilitar aos atuais tesoueiros substitutos e exatores que exercem aquela função nas Recebedorias da Capital, Santos e Campinas, o seu aproveitamento na vacância dos cargos de Tesouero, cujo extincção prevista no artigo 44 acima transcrito, ora revogamos.

Pela justiça do objetivo visado, temos a certeza de que a present sugestão de emenda será acolhida pelos nobres colegas.

Sala das Comissões, de dezembro de 1962

- (a) **Conceição da Costa Neves — Araripe Serpa — Germinal Feijó — Arruda Castanho — Anacleto Barbosa — Modesto Guglielmi — Murillo Souza Reis — Francisco Franco — Jorge Nicolau — Antonio Sampaio — Orlando Zancaner — Mendonça Falcão — Sôlon Borges dos Reis — Nagib Chaib — Angelo Zanini — Antonio Mastrocola — Gustavo Martini — Lavinio Lucchesi — Fernando Mauro — Augusto do Amaral — Semi Jorge Resegue — Leonardo Cerávolo — Scatamandré Sobrinhi — Chaves de Amarante — Ioshifumi Utiyama — Luciano Lepera — Osvaldo Santos Ferreira — André Nunes Júnior — Mário Telles, apoioamento — Jethero de Faria Cardoso — Costabile Romano — Dante Perri — Antonio Moreira — Pedro Paschoal — Eduardo Barnabé**

EMENDA N. 17 AO PROJETO DE LEI N. 1338 DE 1962  
(S.L. 451 DE 1962)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — A F.G. 5 instituída no Decreto Lei n. 16.298, de 16-11-56, fica transformada em cargo de Chefe de Serviço de Administração referência "65" da parte permanente da tabela IV, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo 1º — O título de designação do servidor atualmente ocupante da função a que alude este artigo, será devidamente apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.

Parágrafo 2º — Para atender à despesa decorrente do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito suplementar às verbas próprias do orçamento para 1963, até o limite de Cr\$ 974.109,00 (novecentos e setenta e quatro mil e cem cruzeiros).

Parágrafo 3º — O crédito a que se refere o parágrafo anterior, será coberto com os recursos provenientes de excesso de arrecadação, supridos, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

**Justificativa**

A Lei 6.056, de 1 de março de 1961 que criou os cargos de Chefia da Secretaria da Agricultura, por uma clamorosa omissão, deixou de regularizar a F.G. 5 de Chefia do Serviço de Administração com a agravante de, a F.G.5 de Chefia de Serviço de Assistência Técnica instituída no mesmo Decreto lei ter sido transformada em cargo de Chefe pelo referida lei 6.056 (ver Diário Oficial de 2-3-61, il. 6).

O D.E.A. em ofício n. 1274, de 1-9-61 endereçado ao Senhor Governador reconheceu a omissão praticada e o direito de sua transformação em cargo, uma vez que o Serviço em questão foi criado pelo Decreto-lei n. 16.297, de 16-11-56, compreendendo quatro seções a saber:

- a) Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo.
- b) Seção de Pessoal
- c) Seção de Contabilidade
- d) Seção de Material e Transportes.

A transformação ora proposta nesta emenda é pois pertinente a este projeto, de lei.

Não se compreende nem se justifica que funcionário antigo, zeloso e competente, fique por longo tempo, com a responsabilidade de cargo, sofria tamanha injustiça em situação de fato e de direito.

Como se admitir que ainda perdure tal situação injusta e irregular, onde a Administração Pública abandona a própria sorte um funcionário que, por tão longos anos, dá provas de sua capacidade, dedicação e elevada noção de seu dever?

Impõe-se, portanto, a "reclassificação", automática, pura e simples, desse dedicado funcionário, no Cargo de Chefe do Serviço de Administração — referência "65", sanando-se de uma vez tal situação, bem como os prejuízos decorrentes para o Serviço Público Estadual.

Sala das Sessões, 11-12-62

- (a) **Angelo Zanini**